LEI Nº 1.980, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPD e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — FMDPD, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Miraí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Município de Miraí, a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar, promover e proteger, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. A Política Municipal observará a legislação constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São princípios da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I — respeito à dignidade, à autonomia individual e à independência da pessoa com deficiência;

II — não discriminação e igualdade de oportunidades;

III — inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV — acessibilidade e eliminação de barreiras;

V — transversalidade das políticas públicas;

VI — participação da pessoa com deficiência e de suas entidades representativas na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII — articulação entre os órgãos públicos, a sociedade civil e os demais entes federativos; e

VIII — transparência, controle social e respeito à diversidade humana.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I — promover a articulação intersetorial das políticas de assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, transporte, mobilidade, cultura, esporte, lazer, turismo, segurança, justiça, comunicação e demais áreas relacionadas;

II — assegurar atendimento prioritário e adequado às necessidades das pessoas com deficiência;

III — promover a acessibilidade nos espaços, serviços, equipamentos, transportes, comunicações, informações e tecnologias;

IV — incentivar a participação das pessoas com deficiência nas decisões públicas;

V — prevenir e enfrentar a violência, a exploração, o abuso, a negligência e a discriminação;

VI — estimular a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos e dos integrantes do controle social;

VII — fomentar a produção e a divulgação de informações sobre a realidade das pessoas com deficiência no Município; e

VIII — assegurar a participação social na elaboração, execução e avaliação das ações municipais.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará e implementará programas, projetos e ações destinados à execução da Política Municipal, observadas as competências dos órgãos municipais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais relacionados aos direitos da pessoa com deficiência deverão, sempre que possível, ser submetidos à apreciação do CMDPD.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — CMDPD, órgão colegiado permanente, paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º O CMDPD ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou ao órgão municipal que venha a sucedê-la ou exercer atribuições equivalentes, sem prejuízo de sua autonomia deliberativa e de sua independência para o exercício das competências previstas nesta Lei.

§ 2º A participação no CMDPD será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 3º O CMDPD terá sede e estrutura acessíveis, assegurados os recursos humanos, materiais, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Compete ao CMDPD:

I — acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II — participar da formulação das diretrizes, prioridades e metas das políticas municipais destinadas às pessoas com deficiência;

III — apreciar e deliberar sobre o plano de ação anual e as propostas de programas e projetos municipais relacionados à sua área de atuação;

IV — acompanhar a elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual quanto às ações destinadas às pessoas com deficiência;

V — deliberar sobre as diretrizes, prioridades, critérios e plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, bem como acompanhar e fiscalizar sua execução, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

VI — propor aos órgãos públicos e às entidades privadas medidas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

VII — acompanhar a prestação dos serviços públicos destinados às pessoas com deficiência e recomendar medidas para seu aperfeiçoamento;

VIII — receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, representações e reclamações relacionadas à violação de direitos;

IX — promover e apoiar campanhas educativas, estudos, pesquisas, conferências, fóruns, audiências e debates públicos;

X — incentivar a participação das pessoas com deficiência e de suas entidades representativas na vida pública;

XI — elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XII — constituir comissões temáticas e grupos de trabalho;

XIII — aprovar resoluções, recomendações e outros atos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIV — solicitar aos órgãos públicos informações, documentos e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

XV — promover a articulação com conselhos municipais, estaduais e nacionais e com órgãos públicos e entidades da sociedade civil; e

XVI — exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. O CMDPD dará publicidade às suas atas, resoluções, editais, relatórios, deliberações e demais atos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º O CMDPD será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, assegurada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º A representação governamental será composta por 04 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, oriundos de órgãos ou entidades municipais diretamente envolvidos na formulação, execução, acompanhamento ou fiscalização das políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência, preferencialmente das áreas de assistência social, saúde, educação e planejamento ou administração.

§ 2º A representação da sociedade civil será composta por 04 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes de entidades, organizações ou movimentos sociais que atuem na promoção, proteção ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência, assegurada, sempre que possível, a participação direta de pessoas com deficiência e de seus representantes.

§ 3º Cada conselheiro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará exclusivamente a organização e o funcionamento do CMDPD, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil serão indicados por entidades, organizações ou movimentos sociais que atuem na promoção, proteção ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência e nomeados pelo Prefeito.

§ 1º As entidades interessadas deverão apresentar suas indicações à Comissão Organizadora, acompanhadas dos documentos que comprovem sua atuação na área.

§ 2º A Comissão Organizadora analisará a documentação apresentada e encaminhará ao Prefeito a relação dos representantes habilitados, observada a composição paritária do Conselho.

§ 3º A escolha dos representantes da sociedade civil não poderá sofrer interferência do Poder Público.

§ 4º Havendo número de representantes habilitados superior ao número de vagas disponíveis, a escolha será realizada mediante sorteio público, conduzido pela Comissão Organizadora e registrado em ata.

Art. 11. No prazo de até 10 (dez) dias, contado da publicação desta Lei, o Poder Executivo instituirá Comissão Organizadora, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos municipais, para conduzir o processo de habilitação e indicação dos representantes da sociedade civil.

§ 1º Compete à Comissão Organizadora:

I – divulgar o prazo e os documentos necessários para a indicação dos representantes;

II – receber e analisar a documentação das entidades interessadas;

III – verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei;

IV – elaborar a relação das entidades e dos representantes habilitados;

V – realizar sorteio público quando o número de representantes habilitados for superior ao número de vagas disponíveis;

VI – lavrar ata do procedimento; e

VII – encaminhar o resultado ao Prefeito Municipal para formalização da composição do CMDPD.

§ 2º A Comissão Organizadora limitar-se-á à organização, habilitação e formalização do procedimento, sendo vedada qualquer interferência do Poder Público na indicação ou na escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 3º O processo de indicação e escolha deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da instituição da Comissão Organizadora.

Art. 12. A nomeação dos representantes do Poder Público e da sociedade civil será formalizada pelo Prefeito Municipal no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da ata do procedimento de habilitação e, se houver, do sorteio público.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros ocorrerá em ato público, com ampla divulgação e garantia de acessibilidade.

Art. 13. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, conforme regras do Regimento Interno.
§ 1º A substituição do representante governamental poderá ser solicitada pelo órgão que o indicou, mediante comunicação formal ao CMDPD e ao Prefeito Municipal.
§ 2º A substituição do representante da sociedade civil observará as regras do processo de escolha e do Regimento Interno, preservada a autonomia da representação não governamental.

Art. 14. Perderá o mandato o conselheiro que:
I — renunciar expressamente;
II — faltar, sem justificativa, ao número de reuniões definido no Regimento Interno;
III — praticar ato incompatível com a dignidade da função, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
IV — incorrer em conflito de interesses não declarado;
V — utilizar a função para obter vantagem pessoal ou institucional indevida; ou
VI — deixar de atender aos requisitos de representação da entidade ou órgão pelo qual foi indicado.
Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo plenário do CMDPD, mediante procedimento previsto no Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A Presidência e a Vice-Presidência do CMDPD serão escolhidas pelo plenário, observada a alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, na forma do Regimento Interno.

Art. 16. O CMDPD reunir-se-á ordinariamente na periodicidade definida em seu Regimento Interno e extraordinariamente sempre que convocado na forma regimental.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º O Município assegurará recursos para transporte, acessibilidade, comunicação alternativa e demais meios necessários à participação das pessoas com deficiência nas reuniões e atividades do CMDPD.

Art. 17. O Regimento Interno do CMDPD será elaborado e aprovado pelo plenário no prazo de até 30 (trinta) dias contados da posse dos conselheiros e será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 18. O Município garantirá ao CMDPD, no mínimo:

I — espaço físico acessível, de uso exclusivo ou compartilhado, com garantia de acesso regular;

II — mobiliário adequado;

III — computador com acesso à internet;

IV — impressora ou equipamento multifuncional;

V — telefone e meios de comunicação;

VI — apoio administrativo e técnico;

VII — materiais de expediente e recursos para reuniões;

VIII — acessibilidade arquitetônica, comunicacional e tecnológica; e

IX — servidor público para exercer, preferencialmente, as funções de Secretaria Executiva, conforme disponibilidade administrativa.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá formação inicial e capacitação continuada dos conselheiros, mediante cursos, oficinas, materiais orientadores e intercâmbio de boas práticas, observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência — FMDPD, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A instituição do FMDPD observará a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal e dependerá da existência de dotações e receitas legalmente previstas.

Art. 21. O FMDPD ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou ao órgão equivalente, e terá natureza contábil e financeira.

§ 1º A gestão administrativa, orçamentária e financeira do FMDPD caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão gestor ao qual estiver vinculado, competindo ao respectivo titular exercer a ordenação das despesas e praticar os atos necessários à sua regular execução, observadas a legislação aplicável e as deliberações do CMDPD sobre a destinação dos recursos.

§ 2º Compete ao CMDPD deliberar sobre as diretrizes, prioridades, critérios e plano de aplicação dos recursos do FMDPD, no âmbito das finalidades previstas nesta Lei, respeitados o orçamento aprovado, a disponibilidade financeira, as vinculações legais das receitas e as competências administrativas do Poder Executivo.

§ 3º As deliberações do CMDPD regularmente aprovadas, no exercício de suas competências legais, constituirão referência obrigatória para a destinação dos recursos do FMDPD, não podendo suas prioridades ser unilateralmente substituídas por outras, ressalvadas as hipóteses de impedimento legal, orçamentário ou financeiro devidamente fundamentado.

§ 4º A existência de impedimento à execução de deliberação do CMDPD não autoriza, por si só, a destinação dos respectivos recursos a finalidade diversa daquela aprovada pelo Conselho, devendo ser preservadas as competências legais do órgão gestor e observados os procedimentos de revisão do plano de aplicação.

Art. 22. Constituem receitas do FMDPD:

I — dotações consignadas nas leis orçamentárias municipais;

II — recursos provenientes de transferências da União, do Estado e de outros entes públicos;

III — doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV — recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e instrumentos de parceria;

V — rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VI — valores decorrentes de acordos, termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres, quando legalmente destinados ao Fundo;

VII — recursos provenientes de emendas parlamentares e transferências voluntárias; e

VIII — outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMDPD para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei e nas normas orçamentárias aplicáveis.

Art. 23. Os recursos do FMDPD serão aplicados em:

I — programas, projetos e serviços destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

II — ações de acessibilidade, inclusão, participação social e enfrentamento à discriminação e à violência;

III — capacitação de conselheiros, agentes públicos e profissionais que atuem na política municipal;

IV — estudos, pesquisas, diagnósticos e campanhas educativas;

V — apoio a iniciativas e projetos de entidades da sociedade civil, mediante instrumentos jurídicos próprios e observância da legislação aplicável;

VI — aquisição de equipamentos, materiais e tecnologias assistivas;

VII — realização de conferências, fóruns, audiências e eventos relacionados à política municipal; e

VIII — manutenção e fortalecimento das atividades institucionais do CMDPD, observado o orçamento aprovado.

Art. 24. A aplicação dos recursos do FMDPD observará as diretrizes, prioridades, critérios e o plano de aplicação aprovados pelo CMDPD, respeitados o orçamento municipal, a disponibilidade financeira, as vinculações legais das receitas, a legislação de licitações e contratos, as normas de parcerias com organizações da sociedade civil e as demais regras de execução da despesa pública, preservadas as competências legais do Poder Executivo quanto à gestão administrativa, orçamentária e financeira e à ordenação das despesas.

Art. 25. Os recursos do FMDPD serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, e sua movimentação observará as normas de contabilidade pública, controle interno, transparência e prestação de contas.

Art. 26. O órgão gestor do FMDPD apresentará ao CMDPD, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado referente ao exercício anterior, contendo a receita arrecadada, os recursos disponíveis, as despesas realizadas, os projetos apoiados e os resultados alcançados.

Parágrafo único. O relatório será publicado no sítio eletrônico oficial do Município, observado o regime jurídico de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 27. A inclusão do FMDPD no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual observará a legislação financeira e a disponibilidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. A criação do FMDPD não gera, por si só, obrigação de realização de despesa sem a correspondente dotação orçamentária e sem observância das normas de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANEJAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 28. O Município assegurará a publicidade dos atos do CMDPD e do FMDPD, incluindo:

I — composição do Conselho;

II — edital e resultado do processo de escolha da sociedade civil;

III — calendário e pautas das reuniões;

IV — atas, resoluções e deliberações;

V — plano de ação;

VI — receitas e despesas do FMDPD;

VII — relatórios de gestão e prestação de contas; e

VIII — informações sobre programas, projetos e ações destinados às pessoas com deficiência.

Art. 29. O CMDPD poderá realizar conferências municipais, consultas públicas, audiências, reuniões comunitárias e outros mecanismos de participação social, assegurados acessibilidade e recursos de comunicação adequados.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal fornecerão ao CMDPD, no âmbito de suas competências, informações e documentos necessários ao acompanhamento das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 32. O Poder Executivo encaminhará ao CMDPD, após sua posse, as informações necessárias à elaboração do primeiro plano de ação do Conselho.

Art. 33. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da posse do CMDPD, o Poder Executivo encaminhará ao Ministério Público relatório circunstanciado contendo, no mínimo:

I — cópia desta Lei e do Regimento Interno;

II — composição nominal dos conselheiros titulares e suplentes;

III — descrição da estrutura física, de pessoal e de materiais disponibilizados;

IV — atas das reuniões realizadas; e

V — plano de ação aprovado pelo CMDPD.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 18 de novembro de 2026.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal